# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 149, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento serviços correspondentes e dá providências, para estabelecer a prioridade, no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde, para realização de exames, cirurgias e procedimentos para recuperação de saúde prescritos em pericia médica do INSS, às pessoas que estejam recebendo os benefícios de auxílio-doença e/ou de auxílio-acidente, previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Autor:** Deputado CAPITÃO WAGNER

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

#### 1. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CAPITÃO WAGNER, Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação saúde, a organização e o funcionamento dos correspondentes e dá outras providências, para estabelecer a prioridade, no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde, para realização de exames, cirurgias e procedimentos para recuperação de saúde prescritos em perícia médica do INSS, às pessoas que estejam recebendo os benefícios de auxílio-doença e/ou de auxílio-acidente, previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.





Segundo a justificativa do autor, a Constituição estabelece expressamente em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Todavia, destaca que "algumas situações merecem a devida atenção, entre as quais cumpre destacar a longa demora enfrentada pelos cidadãos brasileiros perante o SUS na realização de exames, cirurgias e procedimentos de recuperação da saúde prescritos em perícia médica do INSS, sem que haja previsão, ou melhor, uma definição legal quanto a um prazo máximo para que estes procedimentos se efetivem."

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Seguridade Social e Família e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na antiga Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) a proposição foi aprovada na forma de um Substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





2. VOTO

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação a análise dos aspectos financeiros e orçamentários públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Projeto de Lei em tela, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do artigo 32, inciso X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,





proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). Constituindo as ações e serviços públicos de saúde um sistema único, organizado de acordo com a diretriz de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198 da Constituição). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do SUS (art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990) estatui como princípio a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Entretanto, a proposta prevê no §2º do art. 19-V que o "Poder Público deverá, acaso o atendimento prioritário não seja realizado por meio do Sistema Único de Saúde, no prazo previsto no caput, providenciar sua imediata realização por meio da rede privada de saúde". Tal determinação cria despesa obrigatória de natureza continuada¹, nos termos do art. 17 LRF.

Nesses casos, torna-se aplicável os § 1° e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.





<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 132)<sup>2</sup> determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser





<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Lei nº14.791, de 2023 – LDO para 2024: "art. 132. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo"

acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Entretanto, a fim de não prejudicar a proposta, entendemos ser viável a aprovação na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), com Subemenda de adequação técnica.

O substitutivo da CSSF aprimora o Projeto de Lei em análise, assim, entendemos que o escopo da proposta passa a encontrar amparo nas obrigações constitucionais e legais que já regulam o Sistema Único de Saúde³, como um "sistema único, organizado de acordo com a diretriz de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais" com a finalidade de garantir a saúde como "direito de todos e dever do Estado".

Na subemenda de adequação, destacam-se dois pontos fundamentais. O primeiro ponto refere-se à substituição do termo "serão" por "poderá ser", por meio de uma subemenda de adequação técnica. Essa alteração tem como objetivo conferir maior flexibilidade ao ente federativo, oferecendo uma possibilidade, e não uma obrigação. Esse ajuste respeita a autonomia federativa, permitindo que o ente decida conforme suas condições e prioridades, sem impor um dever compulsório. Assim, por se tratar de matéria orçamentária e financeira essa comissão possui atribuição sobre o assunto.





<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Conforme disposto nos arts. 196 e 198 da Constituição e na Lei nº 8.080, de 1990-Lei Orgânica do SUS.

O segundo ponto diz respeito a uma correção necessária no dispositivo proposto, que visa a criação de um novo parágrafo. O §6º já existe na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pois foi acrescentado pela Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023. É importante contextualizar que o projeto de lei atualmente em análise foi apresentado em 2020, e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) foi aprovado em 2021, antes da promulgação da Lei nº 14.724. Portanto, à época, a inclusão de um §7º não seria possível, pois o §6º ainda não existia. A subemenda de adequação, nesse sentido, corrige o ordenamento redundâncias, promovendo uma atualização condizente com as alterações legislativas subsequentes.

Por fim, as alterações previstas na Subemenda não alteram o mérito da proposta, mas constitui uma adequação de natureza técnica.

# 2.1. DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE **SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**

As disposições constantes do Substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) são abrangidas pelas obrigações constitucionais e legais que regem o SUS e as disposições da Lei nº 8.213, de 1991, desde que acolhida a Subemenda de adequação técnica, não havendo implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas.





#### 2.2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas do Projeto de Lei n.º 149, de 2020, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), desde que acolhida a Subemenda de adequação técnica.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2024.

Relatora



## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

# SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 149, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes е dá outras providências, para estabelecer a prioridade, no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde, para realização de exames, cirurgias e procedimentos para recuperação de saúde prescritos em pericia médica do INSS, às pessoas que estejam recebendo os benefícios de auxílio-doença e/ou de auxílio-acidente, previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Autor:** Deputado CAPITÃO WAGNER **Relatora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

### SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo adotado a pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) a seguinte redação:

"Art. 2º O Art. 101, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo **sétimo**:

'Art.	101.	 	 	

§7º Os exames, cirurgias e procedimentos de recuperação de saúde, prescritos em perícia

âmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 711 | CEP 70160-900 - Brasília/DF Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



médica do INSS, no caso de auxílio-doença, poderão ser realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, ou custeados pelo INSS em estabelecimentos privados de assistência à saúde, em prazo não superior a noventa dias.' " (NR)

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2024.

Relatora



